



Número: **0801353-35.2020.8.14.0015**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Agrária da Região de Castanhal**

Última distribuição : **23/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.491.646,00**

Assuntos: **Bloqueio de Matrícula, Política fundiária e da reforma agrária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARA MINISTERIO PUBLICO (AUTOR)			
AGROPALMA S/A (REU)			
ESTADO DO PARÁ (REU)			
INSTITUTO DE TERRAS DO PARA (REU)			
IBD CERTIFICACOES LTDA (REU)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
18071713	01/07/2020 19:35	Decisão	Decisão

Processo nº 0801353-35.2020

Decisão.

O Ministério Público do Estado do Pará, qualificado na inicial, ingressou com **Ação Civil Pública**, com pedido de Tutela de Urgência em face de **Agropalma S/A, Estado do Pará, Instituto de Terras do Pará e IBD Certificações Ltda.**

Aduz que instaurou o Inquérito Civil nº 000628-040/2016 com o fim de analisar os documentos imobiliários de áreas da empresa Agropalma S/A em razão de denúncias de fraudes concretizadas através de esquema de grilagem de terras, apontando-se irregularidades nas cadeias dominiais.

Afirma que dentre tais registros com irregularidades verificadas, constam as matrículas de **nº 0929, fl. 162; nº 0930, fl. 163; nº 0931, fl. 164; nº 0932, fl. 165; nº 0933, fl. 166; nº 934, fl. 167; nº 935, fl. 168; nº 936, fl. 169; nº 930, fl. 170; nº 938, fl. 171; nº 939, fl. 172; nº 940, fl. 173 do livro nº 2-E, do Cartório do Registro de Imóveis de Tailândia, abertas após a transferência de matrículas oriundas do Cartório de Acará.**

Refere que aludidas matrículas remontam à fraude, reconhecida pelo TJE/PA, realizada pela pessoa identificada como Jairo Mendes Sales e seriam referentes à antiga Fazenda Porto Alto, de modo que atualmente seriam referentes às Fazendas denominadas AGROPAR, CRAI I, CRAI II e AGROPALMA.

A inicial afirma que parte do histórico referentes às ilegalidades pode ser obtida a partir da decisão proferida pela Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento na data de 30/08/2011, nos autos da Ação Cível nº 2003.3.0013575, ocasião onde teriam sido ressaltadas as fraudes que macularam os registros acima mencionados.

Ainda de acordo com a vestibular, mesmo diante da referida decisão judicial, faz-se necessário o ajuizamento da presente ação em razão de que, de forma superveniente às fraudes decorrentes de ações demarcatórias ocorridas na década de 70 e declaradas pelo TJE/PA em 2011, foram expedidos Títulos Definitivos pelo ITERPA relativos às mesmas áreas rurais sem a observância da legislação vigente, sendo abertos registros públicos nas comarcas de Acará e Tailândia, os quais não foram diretamente alcançados pela decisão supracitada.

Sustenta que conforme constatado pelo TJE/PA, pessoas supostamente denominadas Jairo Mendes Sales e Eunice Ferraz Sales propuseram, perante a Pretoria de Acará, Ações Demarcatórias, cujas sentenças homologatórias dos limites dos imóveis, registradas sob os números **3251 a 3255**, foram publicadas no Diário Oficial de 04/07/1974.

A inicial sustenta que referidas sentenças, proferidas na Pretoria de Acará, aumentaram, em muitas vezes, a extensão das áreas transcritas em nome de Jairo Mendes Sales e Eunice Ferraz Sales, passando de 2678ha para 35.000ha.

Afirma que, segundo a Certidão de Inteiro Teor da Transcrição nº 289, fl. 49, L 3A, CRI Acará, verifica-se que em 10/05/1975, Jairo Mendes Sales e outros venderam a José Miranda Cruz, Osvaldo Miranda Cruz, Vicente Miranda Cruz, Pedro Miranda Cruz Oliveira, Joaquim Miranda Cruz e Francisco Miranda Cruz, através de Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no livro 26, fls. 84, 85 e 86 do CRI do Acará uma área de 35.000ha.

[Ainda segundo a exordial, da análise da Escritura Pública de Transação constante do Livro 28, fls. 101 a](#)

106, do Cartório de Acará, constata-se que Pedro Miranda de Oliveira e outros teriam realizado promessa de compra e venda da área de 35.000ha, adquirida de Jairo Mendes Sales e sua esposa, para José Roberto Barbosa e Antônio Barbosa Vilhena pelo valor de 40 milhões de cruzeiros. Ainda de acordo com a peça de ingresso, diante da inexistência de domínio, da necessidade de legitimação dos títulos originários e da disparidade entre a área dos títulos com as demarcações realizadas em juízo, José Roberto Barbosa e Antônio Barbosa Vilhena propuseram ação judicial para a rescisão do contrato, ação esta na qual o Estado do Pará, representado pelo ITERPA, teria figurado como litisconsorte ativo, reivindicando as áreas para o patrimônio estadual.

A peça de ingresso aduz que por sentença de 02/07/1979, os pedidos da ação de rescisão de contrato foram julgados procedentes para decretar a rescisão da promessa de compra e venda, a restituição do sinal em dobro, bem como a nulidade da ação demarcatória e o cancelamento de registros imobiliários.

Ocorre que, de acordo com a vestibular e segundo a Escritura Pública de Transação em questão, os signatários decidiram pôr fim ao litígio por meio de avença com o Estado do Pará na qual se comprometeram a renunciar a quaisquer direitos sobre a coisa e a praticar ou facilitar quaisquer atos para o registro das terras ao patrimônio público, inclusive com o cancelamento dos registros imobiliários. O Estado do Pará, através do ITERPA, comprometera-se a respeitar a posse dos primeiros transigentes ou seus sucessores, bem como a aliená-la, logo que possível, através de licitação, na qual seriam assegurados, a uns e outros, preferências pela antiguidade de ocupação e benfeitorias, além do que o Edital preveria, a despeito das preferências, o valor das benfeitorias que seriam indenizadas aos primeiros transatores.

Aduz que a Certidão da transação transcrita no Livro 28, fls. 101 a 106, do CRI do Acará indica ainda que na ação de rescisão contratual acima referida, o juízo do Acará já teria declarado a nulidade das demarcações e a necessidade de cancelamento de registros em julho de 1979. Inobstante isso, o Estado do Pará, em agosto do mesmo ano, realizou suposto acordo com os requeridos, mesmo com grave violação do patrimônio Público.

Afirma que diante do referido acordo, **por meio da matrícula nº 519, fl. 266, CRI Acará de 07/08/1979**, teria havido a arrecadação de terras devolutas estaduais por meio da renúncia dos particulares citados, passando a área de 35.000ha, denominada Fazenda Porto Alto, a estar matriculada em nome do Estado do Pará.

Ainda conforme a exordial, em setembro de 1979, o Estado do Pará ajuizou ação avocatória das ações demarcatórias propostas por Jairo Mendes Sales e Eunice Ferraz Sales na Pretoria de Acará, a qual é a origem da Ação Cível nº 2003.3.0013575, já citada anteriormente e que teve como relatora a Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Na referida ação avocatória, conforme mencionado na peça vestibular, o Estado requereu a anulação das sentenças proferidas pela Pretoria do Acará em razão da incompetência absoluta do juízo, bem como da impossibilidade das sentenças das ações demarcatórias produzirem efeitos, eis que sujeitas ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual não caberia a realização de registro, matrícula, ou averbação das áreas no CRI Acará.

Sustenta que apesar da ação avocatória proposta, a partir da transação supostamente efetuada pela Escritura Pública constante do Livro 28, fls. 101 a 106, do Cartório de Acará e da arrecadação do imóvel realizada na matrícula nº 519, fl. 266, do CRI Acará de 07/08/1979, o ITERPA instaurou a tomada de preços nº 01/79, cujo edital foi publicado no Diário Oficial do Estado em 26/10/1979, a fim de alienar lotes de domínio do Estado sobre os quais haviam sido constatadas ocupações com benfeitorias edificadas de boa-fé. Aduz que através da Portaria nº 403/1979, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/01/1980, foi aprovado o julgamento das propostas de aquisição dos lotes da Fazenda Porto Alto, objeto da Tomada de Preços anteriormente referida, conforme cópia do Diário Oficial apresentada pela Agropalma S/A no âmbito do Inquérito Civil nº 000628-040/2016.

A inicial afirma que da referida Tomada de Preços foram expedidos Títulos Definitivos em favor de Pedro Miranda de Oliveira (lote 1), José Miranda Cruz (lote 2), Francisco Miranda Cruz (lote 3), Vicente Miranda Cruz (lote

4), Osvaldo Miranda Cruz (lote 5), Joaquim Miranda Cruz (lote 6), Pedro Miranda de Oliveira (lote 7), Antônio Miranda de Oliveira (lote 8), Francisco Miranda de Oliveira (lote 9), Arthur Rodrigues da Silva (lote 10), José dos Reis Lopes da Rocha (lote 11) e Rubens Francisco Miranda da Silva (lote 12).

Aduz que conforme se infere da **certidões referentes aos títulos definitivos em questão**, estes **têm origem na matrícula nº 519, fl. 266, L2-A, CRI Acará**, os quais, por sua vez, teriam gerado a abertura de 12 (doze) matrículas imobiliárias no Cartório de Acará, registradas nos anos de 1980 e 1981. Aduz que as certidões das matrículas do Cartório do Acará não foram remetidas ao Ministério Público apesar de terem sido requisitadas, mas constam como registros anteriores das 12 (doze) matrículas existentes no cartório de Tailândia em nome da Agropalma S/A.

Afirma que inobstante a suposta transação, arrecadação e expedição de títulos definitivos realizados pelo Estado do Pará e pelo ITERPA nos anos de 1979 e 1980, o fato é que, conforme se observa da leitura da decisão monocrática proferida na Ação Cível nº 2003.3.0013575, julgada pelo TJE/PA, processo de iniciativa do Estado do Pará em setembro de 1979, o referido ente público, já nos anos 2000, manifestou interesse no feito e requereu o cancelamento imediato das matrículas. Além disso, segundo a vestibular, verifica-se que o Estado do Pará teria atravessado petição juntamente com Vera Lúcia Sales Miranda, Osvaldo Miranda Cruz, Vicente Miranda Cruz, José Miranda Cruz, Joaquim Miranda Cruz, Pedro Miranda de Oliveira, Francisco Miranda Cruz, Elza Abussafi Miranda e Mércia Lacerda Miranda, por meio da qual teriam reconhecido a procedência da demanda do ente federativo, já que nenhum deles teria a posse ou a propriedade das áreas, o que se contrapõe à verificação anterior de que teriam sido expedidos títulos em nome de algumas dessas pessoas.

Afirma existirem irregularidades nas referidas titulações, de modo que os títulos têm como fundamento a matrícula nº 519, fl. 266, L2-A, CRI Acará, a qual seria referente à arrecadação, pelo Estado do Pará, de 35.000 ha. Assim, segundo a inicial, deve ser observado, de pronto, que a matrícula de arrecadação foi aberta na mesma data da transação do Estado do Pará com os particulares adquirentes das terras decorrentes das ações demarcatórias, cuja irregularidade o ente público já afirmava no momento da transação, não havendo, ademais, qualquer referência a procedimento administrativo para a arrecadação das terras, sobretudo para a demarcação das áreas.

Segundo a inicial, tal fato resta incontestável quando são comparados os dados de localização da Fazenda Porto Alto constantes da Escritura Pública de Transação de Livro 28, fls. 101 a 106, do Cartório do Acará com aqueles da matrícula nº 519, fl. 266, L 2-A, do CRI Acará, constatando-se que se tratam das mesmas informações cartográficas, concluindo-se que apesar do conhecimento das irregularidades em torno da extensão da Fazenda Porto Alto, o Estado do Pará levou a registro terras cujos limites eram desconhecidos e objeto de fraudes, eis que decorrentes de ações demarcatórias contestadas.

Afirma que a situação se torna ainda mais grave quando se verifica, por meio da leitura dos Títulos Definitivos e das respectivas certidões emitidas pelo ITERPA que a matrícula nº 519, fl. 266 CRI Acará foi a base das titulações e, conseqüentemente, do procedimento licitatório do qual os títulos decorreram, qual seja, a Tomada de Preços nº 01/79.

Aduz que o ITERPA se utilizou de extensão de terras decorrentes de conhecida fraude sem a prévia demarcação para expedir os títulos definitivos, de modo que as áreas destes documentos não possuem a constatação da efetiva correspondência em campo, tendo em vista que, ao arrecadar as terras, o Estado do Pará se utilizou das mesmas informações cartográficas dos particulares sem a verificação *in loco*, fato que pode ser constatado quando se realiza a somatória das áreas referidas nos títulos, que alcançam aproximadamente 35.000ha.

Sustenta que a não realização de demarcação de terras previamente à licitação realizada por meio da tomada de preços nº 01/79 violou disposição expressa da Lei nº 4.584/75, vigente à época, bem como na ação avocatória de setembro de 1979, o Estado do Pará suscitou a impossibilidade de que as terras decorrentes das ações demarcatórias fossem objeto de registros públicos, porém, ainda assim, anteriormente a isso, realizou suposta

arrecadação de terras e procedeu ao registro da matrícula nº 519, fl. 266, L2-A, no Cartório de Acará, utilizando, expressamente esta matrícula como a origem dos títulos definitivos expedidos, tendo sido boa parte deles conferidos às mesmas pessoas que teriam adquirido as terras de Jairo Mendes Sales.

Assevera que após tumultuada tramitação do processo nº 2003.3.0013575, cuja origem foi a ação avocatória ajuizada pelo Estado do Pará em 1979, determinou-se, inicialmente, o bloqueio de todas as matrículas como se pode constatar na averbação nº 2, da Transcrição nº 289, fl. 49, L 3A, CRI Acará.

Alega que posteriormente, no ano de 2011, foi julgado procedente o pedido do Estado do Pará na Ação Avocatória nº 2003.3.0013575, declarando-se a nulidade das sentenças proferidas nas ações demarcatórias e, por consequência, dos registros imobiliários realizados, bem como cancelando-se as matrículas constantes do L 3A, fls. 12, nº 84 e 85; fls. 36, nº 212, fls. 37, nº 221, fls. 44, nº 261, **fls. 49, nº 289**, fls. 50, nº 296 e 297; e fls. 51, nº 298, todos do CRI Acará. Assim, segundo o Ministério Público, foi cancelado o registro da aquisição de 35.000ha, por José Miranda Cruz, Osvaldo Miranda Cruz, Vicente Miranda Cruz, Pedro Miranda Cruz Oliveira, Joaquim Miranda Cruz e Francisco Miranda Cruz de Jairo Mendes Sales e sua esposa Eunice Ferraz Sales.

Assevera que a Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento reconheceu expressamente a existência de grilagem de terras por meio do aumento da extensão das áreas de suposta propriedade de Jairo Mendes Sales e constatou a ocorrência de diversas alienações imobiliárias efetuadas para terceiros.

Afirma que na matrícula nº 519, fl. 266, L2-A, CRI Acará, constata-se a existência de duas averbações de bloqueio (uma decorrente do Provimento nº 13/2006-CJCI e outra realizada no ano de 2009 em decorrência de determinação emitida nos autos da ação cível nº 2003.3.001357-5), bem como uma averbação de cancelamento decorrente do Provimento nº 02/2010-CJCI.

Ocorre que, segundo a inicial, apesar disso, em 2010, as 12 (doze) matrículas das áreas decorrentes dos títulos expedidos pelo ITERPA teriam sido transferidas do Cartório de Acará para o Cartório de Tailândia, o que não poderia ter ocorrido, uma vez que a declaração de nulidade dos títulos definitivos culmina no cancelamento das matrículas abertas inicialmente no Cartório do Acará e depois transferidas pela Agropalma S/A para o Cartório de Tailândia, não havendo qualquer fundamento para a transferência realizada no ano de 2010, destacando o Ministério Público que dentre os documentos apresentados ao CRI de Tailândia, consta a informação de que foram apresentadas certidões dos registros de Acará datadas de 2002, em desconformidade com o art. 229 da Lei de Registros Públicos.

Ainda segundo o Ministério Público, se os registros de origem haviam sido bloqueados no ano de 2009, as matrículas deles decorrentes não poderiam ter sido transferidas para outra comarca enquanto perdurasse a medida acautelatória de bloqueio, destacando que apesar de algumas certidões do Cartório de Tailândia não trazerem expressamente a matrícula nº 519, fl. 266, L2-A, CRI Acará como registro anterior, o fato é que esta consta como fundamento de todos os títulos definitivos indicados nos referidos documentos, restando, com isso, clara, a abertura irregular de matrículas pela Agropalma S/A no cartório de Tailândia, havendo indícios de que se trataria de mecanismo para legitimar os registros após o bloqueio da matrícula de origem, qual seja a matrícula nº 519, L 2-A, fl. 266, CRI Acará.

Assim, segundo o Ministério Público, apesar das alegações da requerida Agropalma S/A de que a cadeia dominial das matrículas impugnadas remontaria a títulos expedidos pelo ITERPA S/A, são constatadas irregularidades na expedição dos títulos, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda, pugnando, em sede de tutela de urgência:

a) O imediato bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda, L 29, fls. 86v/88, Cartório do Acará, lavrada em 29/10/1982, por meio da qual a CRAI Agroindustrial S/A, posteriormente Agropalma S/A adquiriu o lote 12 (matrícula nº 940, fl. 173, L 2 – E, CRI Tailândia), lote 11 (matrícula nº 939, fl. 172, L 2 – E, CRI Tailândia), lote 8

(matrícula nº 938, fl. 171, L 2 – E, CRI Tailândia) e Lote 7 (matrícula nº 937, fl. 170, L 2 – E, CRI Tailândia).

b) O imediato bloqueio da Escritura Pública de compra e venda do 6º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 2168, fl. 280, lavrada em 30/03/1988, por meio do qual a Companhia Agroindustrial do Pará, posteriormente denominada Agropalma S/A, adquiriu o lote 10 (matrícula nº 936, fl. 169, L 2 – E, CRI Tailândia), lote 09 (matrícula nº 935, fl. 168, L 2 – E, CRI Tailândia), lote 06 (matrícula nº 934, fl. 167, L 2 – E, CRI Tailândia), lote 05 (matrícula nº 933, fl. 166, L 2 – E, CRI Tailândia).

c) O imediato bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, Livro 3010, fl. 134, lavrada em 08/02/1982, por meio da qual a Organização Mofarreg S/A Agrícola e Industrial adquiriu o lote 10 (matrícula nº 936, fl. 169, L 2 – E, CRI Tailândia).

d) O imediato bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, Livro 3010, fl. 126, lavrada em 08/02/1982, por meio da qual a Organização Mofarreg S/A Agrícola e Industrial adquiriu o lote 09 (matrícula nº 935, fl. 168, L 2 – E, CRI Tailândia).

e) O imediato bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, Livro 3010, fl. 130, lavrada em 08/02/1982, por meio da qual a Organização Mofarreg S/A Agrícola e Industrial adquiriu o lote 06 (matrícula nº 934, fl. 167, L 2 – E, CRI Tailândia).

f) O imediato bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, Livro 3010, fl. 122, lavrada em 08/02/1982, por meio da qual a Organização Mofarreg S/A Agrícola e Industrial adquiriu o lote 05 (matrícula nº 933, fl. 166, L 2 – E, CRI Tailândia).

g) O imediato bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda do Cartório de Notas de Belo Horizonte/MG, Livro 651-D, fl. 20/23, lavrada em 30/09/1981, por meio da qual a Agropalma S/A adquiriu o lote 01 (matrícula nº 929, fl. 162, L 2 – E, CRI Tailândia), o lote 02 (matrícula nº 930, fl. 163, L 2 – E, CRI Tailândia), lote 03 (matrícula nº 931, fl. 164, L 2 – E, CRI Tailândia), lote 04 (matrícula nº 932, fl. 165, L 2 – E, CRI Tailândia).

h) O bloqueio das seguintes matrículas do CRI Tailândia:

- h.1. Matrícula nº 940, fl. 173, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;
- h.2. Matrícula nº 939, fl. 172, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;
- h.3. Matrícula nº 938, fl. 171, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;
- h.4. Matrícula nº 937, fl. 170, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;
- h.5. Matrícula nº 936, fl. 169, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;
- h.6. Matrícula nº 935, fl. 168, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;
- h.7. Matrícula nº 934, fl. 167, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;
- h.8. Matrícula nº 929, fl. 162, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;
- h.9. Matrícula nº 930, fl. 163, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;
- h.10. Matrícula nº 931, fl. 164, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;
- h.11. Matrícula nº 932, fl. 165, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;
- h.12. Matrícula nº 933, fl. 166, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010.

i) O bloqueio das seguintes matrículas do CRI Acará:

- i.1. Matrícula nº 655, fl. 87, L 2-B, CRI Acará;
- i.2. Matrícula nº 656, fl. 88, L 2-B, CRI Acará;
- i.3. Matrícula nº 657, fl. 89, L 2-B, CRI Acará;
- i.4. Matrícula nº 658, fl. 90, L 2-B, CRI Acará;
- i.5. Matrícula nº 659, fl. 90, L 2-B, CRI Acará;

- i.6. Matrícula nº 660, fl. 92, L 2-B, CRI Acará;
- i.7. Matrícula nº 570, L 2-B, fl. 13, CRI Acará;
- i.8. Matrícula nº 664, L 2-B, fl. 13, CRI Acará;
- i.9. Matrícula nº 665, L 2-B, fl. 97, CRI Acará;
- i.10. Matrícula nº 663, L 2-B, fl. 97, CRI Acará;
- i.11. Matrícula nº 662, L 2-B, fl. 94, CRI Acará;
- i.12. Matrícula nº 661, L 2-B, fl. 94, CRI Acará;

J) A imposição de obrigação de não fazer no sentido de suspender o uso do imóvel por parte da Agropalma S/A para a realização de atividades econômicas ou de outra natureza, haja vista se tratar de áreas objeto de titulações e registros imobiliários irregulares;

K) A imposição de obrigação de fazer, de modo a determinar que a empresa Agropalma S/A, expeça divulgação de fato relevante nos termos da Instrução nº 352/2002, da CVM, a fim de que a CVM e investidores tenham ciência da presente ação civil pública.

L) A determinação, ao Cartório de Acará, de remessa das certidões das matrículas indicadas no item “I”, os quais foram requisitados pelo Ministério Público, mas não foram apresentados pelo Cartório.

No mérito, posicionou-se pela procedência dos pedidos constantes na exordial.

Recebida a inicial, ordenei a intimação do Estado do Pará e do ITERPA para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. (ID 1688781).

O ITERPA apresentou manifestação conforme ID 17918302, tendo o Estado do Pará se quedado inerte (Certidão ID 18007085).

É o relatório. Passo a decidir.

Antes, contudo, de apreciar o pedido de tutela de urgência, devo afirmar que, *prima facie*, o pedido apresentado pode ser objeto de ação civil pública em razão de que objetiva assegurar a garantia de direitos difusos, referentes à segurança jurídica no que diz respeito a utilização dos serviços cartoriais e de registros, na medida em que a exordial aponta suposta irregularidade no registro de imóveis, o que pode vir a ensejar séria insegurança jurídica, mormente diante dos princípios da presunção e fé pública e pelo que dispõe o art. 1231 do CCB, pelo qual a propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.

Vencida essa etapa, passo a analisar efetivamente as medidas requeridas *initio litis*:

Sabe-se que quando a Lei nº 7.347/85, em seu artigo 12, assevera que o Juiz poderá conceder mandado liminar, nada mais quer dizer que o magistrado poderá deferir tutela de urgência, a fim de que, com essa decisão, possa garantir a efetividade, a prestação jurisdicional eficaz, finalidades que foram apresentadas de forma muito clara pela Emenda Constitucional nº 45/04, que como uma de suas grandes mudanças, positivou o princípio da razoável duração do processo no art. 5º, item LXXVIII CF/88, razão pela qual o presente pleito deve ser apreciado imediatamente, vez que se trata de medida de extrema urgência e que, se não apreciada, pode vir a causar prejuízo irreparável aos interessados e à própria sociedade como um todo.

Pois bem.

As tutelas de urgência têm como finalidade precípua dar ao requerente, antecipadamente, o bem da vida requerido com o ajuizamento da ação, sendo medida apta a tornar o processo efetivo diante de situações em que a mora na prestação jurisdicional poderia trazer prejuízos irreparáveis ao postulante.

Ocorre, contudo, que para a concessão dessa medida, imprescindível se faz que se encontrem presentes certos pressupostos, tais como a probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a reversibilidade dos efeitos do provimento.

A probabilidade do direito não pode ser entendida como uma situação na qual seja o juízo conduzido a uma verdade plena, absoluta, real, que, bem se sabe, é um ideal inatingível, tampouco aquela melhor verdade possível (mais próxima à realidade), que só se obtém com uma cognição exauriente. Por probabilidade do direito, devemos entender como aquela situação consistente, capaz de induzir no julgador a um juízo, diante da prova trazida, de que a versão do autor é uma verdade provável sobre os fatos, tendo um elevado grau de probabilidade de estar correta, tendo chance de êxito em seu final.

O perigo de dano nada mais é do que a possibilidade de que a não concessão da medida de urgência possa vir a causar severo prejuízo ao requerente que apresente probabilidade de ter seu pleito ao final julgado procedente.

No que pertine a reversibilidade dos efeitos, deve ser entendido que a tutela concedida deve ser reversível, ou seja, caso não venha a ser confirmada, que possa voltar ao estado anterior.

No caso dos autos, o Ministério Público fundamenta sua pretensão na existência de possível ocorrência de fraude na origem das matrículas objeto da lide, asseverando que tudo teria tido início quando **Jairo Mendes Sales e Eunice Ferraz Sales** propuseram, perante a Pretoria de Acará, Ações Demarcatórias, cujas sentenças homologatórias dos limites dos imóveis, registradas sob os números **3251 a 3255**, foram publicadas no Diário Oficial de 04/07/1974.

Ainda segundo o Ministério Público, referidas sentenças proferidas na Pretoria de Acará aumentaram, em muitas vezes, a extensão das áreas transcritas em nome de **Jairo Mendes Sales e Eunice Ferraz Sales**, passando de 2.678ha para 35.000ha.

Ainda segundo o Ministério Público, **não obstante esse artificioso aumento de porção de terras**, de acordo com a Certidão de Inteiro Teor da Transcrição nº 289, fl. 49, L 3A, CRI Acará, verifica-se que em 10/05/1975, **Jairo Mendes Sales e outros venderam a Pedro Miranda Cruz Oliveira, José Miranda Cruz, Osvaldo Miranda Cruz, Vicente Miranda Cruz, Joaquim Miranda Cruz e Francisco Miranda Cruz, através de Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no livro 26, fls. 84, 85 e 86 do CRI do Acará uma área de 35.000ha (ID 16861909).**

Ainda segundo o Ministério Público, conforme a **Escritura Pública de Transação constante do Livro 28, fls. 101 a 106, do Cartório de Acará**, constata-se que **Pedro Miranda de Oliveira, sua mulher e filhos realizaram acordo com o Estado do Pará**. Na mencionada avença, restou consignado que **Pedro Miranda de Oliveira e outros** teriam realizado promessa de compra e venda da área de 35.000ha, adquirida de Jairo Mendes Sales e sua esposa, para **José Roberto Barbosa e Antônio Barbosa Vilhena** pelo valor de 40 milhões de cruzeiros. Ainda de acordo com referida Escritura onde consta o acordo com o ente público Estadual, diante da inexistência de domínio, a necessidade de legitimação dos títulos originários e a disparidade entre a área dos títulos com as demarcações realizadas em juízo, **José Roberto Barbosa e Antônio Barbosa Vilhena propuseram ação judicial para a rescisão contratual, na qual o Estado do Pará, representado pelo ITERPA, teria figurado como litisconsorte ativo, reivindicando as áreas para o patrimônio estadual.**

A Escritura Pública de transação narra ainda que por sentença de 02/07/1979, os pedidos da ação de rescisão foram julgados procedentes para **decretar a rescisão da promessa de compra e venda, a restituição do sinal em dobro, bem como a nulidade da ação demarcatória e o cancelamento de registros imobiliários.**

A mencionada Escritura Pública afirma ainda que os signatários do acordo constante da Escritura

decidiram pôr fim ao litígio que visava a rescisão do contrato, por meio de transação com o Estado do Pará na qual se comprometeram a renunciar a quaisquer direitos sobre a coisa e a praticar ou facilitar quaisquer atos para o registro das terras ao patrimônio público, inclusive com o cancelamento dos registros imobiliários feitos e a implementação de matrícula como domínio estadual.

Ainda de acordo com a avença constante da Escritura, o Estado do Pará, através do ITERPA, comprometera-se a respeitar a posse dos primeiros transigentes ou seus sucessores, bem como a aliená-la, logo que possível, através de licitação, na qual seriam assegurados, a uns e outros, preferências pela antiguidade de ocupação e benfeitorias, além do que o Edital preveria, a despeito das preferências, o valor das benfeitorias que seriam indenizadas aos primeiros transatores.

Pois bem.

Diante do acordo noticiado na **Escritura Pública de Transação constante do Livro 28, fls. 101 a 106, do Cartório de Acará, bem como conforme se infere da Certidão de Inteiro Teor constante do ID 16861913, foi registrado o imóvel denominado Gleba “Por Alto” (SIC), com área de 35.028ha32a.03ca. em nome do Estado do Pará, constando no mencionado documento como transmitente Terras Devolutas arrecadadas em processo de transação realizada entre o Estado do Pará e o Sr. Pedro Miranda de Oliveira e seus filhos. Referida matrícula constou registrada com o número 519, no Livro 2-A, fls. 266.**

Em razão dessa situação, o ITERPA lançou edital de tomada de preços nº 01/79, para alienar as referidas terras públicas, tendo sido considerados vencedores do certame os Senhores Antônio Miranda de Oliveira (lote 8), Arthur Rodrigues da Silva (lote 10), Francisco Miranda Cruz (lote 3), Francisco Miranda de Oliveira (lote 9), Joaquim Miranda Cruz (lote 6), José Miranda Cruz (lote 2), José dos Reis Lopes da Rocha (lote 11), Osvaldo Miranda da Cruz (lote 5), Pedro Miranda de Oliveira (lote 1), Pedro Miranda de Oliveira Jr. (lote 7), Rubens Francisco de Miranda Silva (lote 12) e Vicente Miranda Cruz (lote 4). (ID 16861916).

Consigne-se que é possível fazer a correlação entre os títulos em questão e os títulos que foram originados a partir das terras de **Jairo Mendes Sales e Eunice Ferraz Sales** exatamente porque nos títulos definitivos outorgados a essas pessoas que teriam sido vencedoras do certame **expressamente constou que se tratava de área localizada no Imóvel denominado Fazenda Porto Alto, matriculada em nome do Estado do Pará, sob o nº 519, fls. 266, do Livro 2-A do CRI Acará (ID 16862323, 16862326, 16862334).**

Assim, resta claro, pelo menos nesta análise prefacial, que o ITERPA realizou o **Edital de Tomada de Preços nº 01/79 partindo de uma premissa falsa, qual seja, a de que existiriam 35.000ha de terras públicas para alienar, quando, na realidade, não existia, naquele instante, certeza acerca da existência física da mencionada área, uma vez que essa quantidade de terras foi obtida a partir do ajuizamento de ações reivindicatórias propostas perante a Pretoria do Acará, que, em desconformidade com a lei, realizou a extensão das áreas transcritas em nome de Jairo Mendes Sales e Eunice Ferraz Sales, passando de 2.678ha para 35.000ha.**

Essa desconformidade resta devidamente comprovada por força da decisão proferida pela Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, nos autos da Ação Avocatória nº 2003.3.0013575 (ID 16861907), na qual foi declarada a nulidade das sentenças proferidas pelo Pretor da Comarca do Acará nos autos das ações demarcatórias ajuizadas por Jairo Mendes Sales e Eunice Ferraz Sales e dos registros imobiliários realizados, **inclusive o de nº 289, constante às fls. 49, do Livro 3-A, do Cartório de Registro de Imóveis do Acará (ID 16861909), origem de todo o imbróglgio relacionado ao presente litígio.**

Desse modo, **há**, pelo menos na análise formulada neste instante processual, **sérios indícios da existência de vícios na expedição e, consequentemente, expedição de títulos definitivos concedidos pelo ITERPA aos Srs. Antônio Miranda de Oliveira (lote 8), Arthur Rodrigues da Silva (lote 10), Francisco Miranda**

Cruz (lote 3), Francisco Miranda de Oliveira (lote 9), Joaquim Miranda Cruz (lote 6), José Miranda Cruz (lote 2), José dos Reis Lopes da Rocha (lote 11), Osvaldo Miranda da Cruz (lote 5), Pedro Miranda de Oliveira (lote 1), Pedro Miranda de Oliveira Jr. (lote 7), Rubens Francisco de Miranda Silva (lote 12) e Vicente Miranda Cruz (lote 4).

Assim, eventual transferência de “propriedade” dos bens por parte de referidas pessoas, indubitavelmente, pode vir a estar eivada de vício, tendo em vista que inexistindo o direito à propriedade, o mesmo não poderia ser transferido.

Tecidas essas considerações, passo a analisar cada um dos pedidos formulados em sede de tutela de urgência.

A) DO PEDIDO DE IMEDIATO BLOQUEIO DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, L 29, FLS. 86V/88, CARTÓRIO DO ACARÁ, LAVRADA EM 29/10/1982, POR MEIO DA QUAL A CRAI AGROINDUSTRIAL S/A, POSTERIORMENTE AGROPALMA S/A ADQUIRIU O LOTE 12 (MATRÍCULA Nº 940, FL. 173, L 2 – E, CRI TAILÂNDIA), LOTE 11 (MATRÍCULA Nº 939, FL. 172, L 2 – E, CRI TAILÂNDIA), LOTE 8 (MATRÍCULA Nº 938, FL. 171, L 2 – E, CRI TAILÂNDIA) E LOTE 7 (MATRÍCULA Nº 937, FL. 170, L 2 – E, CRI TAILÂNDIA).

Sustenta o Ministério Público que deve ser bloqueada a Escritura Pública de Compra e Venda **L 29, FLS. 86V/88, cartório do Acará, lavrada em 29/10/1982, por meio da qual a CRAI AGROINDUSTRIAL S/A, posteriormente AGROPALMA S/A adquiriu os lotes 12 (MATRÍCULA Nº 940, FL. 173, L 2 – E, CRI TAILÂNDIA), 11 (MATRÍCULA Nº 939, FL. 172, L 2 – E, CRI TAILÂNDIA), 8 (MATRÍCULA Nº 938, FL. 171, L 2 – E, CRI TAILÂNDIA) e 7 (MATRÍCULA Nº 937, FL. 170, L 2 – E, CRI TAILÂNDIA).**

Analisando o pedido formulado, observo que, diante das asserções acima apresentadas, nas quais restou demonstrado, pelo menos nesta análise preliminar, ter havido **vício na origem das propriedades em questão, situação reconhecida expressamente pelo Egrégio TJE/PA nos autos da ação originária nº 2003.3.0013575, julgada pela Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento**, resta incontestado a necessidade de se realizar o bloqueio da Escritura Pública em questão.

Isto porque **a possível inexistência física da propriedade e seu reconhecimento irregular, apenas no campo documental, tem o lastro de acarretar sérios prejuízos à higidez documental**, justificando-se, pois, a concessão da medida de urgência.

Assim, esse fato tem o lastro de macular a Escritura Pública de Compra e Venda **L 29, FLS. 86V/88, cartório do Acará, lavrada em 29/10/1982.**

Portanto, diante do ajuizamento da presente ação e do pedido de tutela de urgência, deve ser adotada por este juízo providência hábil a garantir a efetividade do processo.

Diante dos fatos acima narrados, estou convencido, com relação a esta Escritura Pública, da presença dos requisitos hábeis a concessão da tutela de urgência, conforme abaixo demonstrarei. Senão vejamos:

Diante da situação fática acima exposta, constato que a **concessão de bloqueio da Escritura Pública em questão** demonstra-se adequada ao caso em tela, haja vista que a superveniência de novos registros ou mesmo a realização de transações tem o lastro de causar danos de difícil reparação, na medida em que **a utilização de documento que expresse realidade fática possivelmente inexistente pode, sem dúvida, causar prejuízos a terceiros que sequer têm conhecimento do ajuizamento da presente ação, justificando-se, por isso, a tutela inibitória no sentido de bloquear a Escritura Pública de Compra e Venda L 29, FLS. 86V/88, cartório do Acará, lavrada em 29/10/1982.**

Assim, diante desse fato, a intervenção do Poder Judiciário passa a ser medida imperiosa como forma de **garantir a segurança jurídica no âmbito das atividades notariais, mormente porque, como se sabe, o registro, até prova em contrário, possui presunção de veracidade.**

Analisemos individualmente cada um dos requisitos inerentes a antecipação dos efeitos da tutela:

A probabilidade do direito encontra-se presente, uma vez que a inicial apresentou documentação a qual, *prima facie*, apresenta informação que demonstra, pelo menos nessa análise preliminar, **inconsistência fática dos documentos em questão, eis que apontam no sentido de existir vício na origem da documentação, possivelmente decorrente de prática conhecida como grilagem de terras**, sendo estes fatos capazes de induzir no julgador um juízo de probabilidade de que a versão do autor é correta, está em conformidade com a lei, perfeitamente possível em uma situação de cognição sumária.

Quanto ao perigo de dano, de igual modo restou provado, eis que a utilização de documentos inidôneos pode comprometer a segurança jurídica no âmbito das atividades notariais, mormente porque o registro de um imóvel, até prova em contrário, possui presunção de veracidade.

Por fim, no que pertine a reversibilidade dos efeitos, devemos observar que também se faz presente, na medida em que caso a tutela não venha a ser confirmada, poderá voltar ao estado anterior, haja vista que, por força da presente decisão haverá apenas o bloqueio da Escritura Pública.

Por essas razões, estando, *prima facie*, presentes os requisitos inerentes à concessão da medida *initio litis*, **deve ser concedida a tutela de urgência e ordenado o bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda L 29, FLS. 86V/88, cartório do Acará, lavrada em 29/10/1982.**

B) DO PEDIDO DE IMEDIATO BLOQUEIO DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DO 6º CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO/SP, LIVRO 2168, FL. 280, LAVRADA EM 30/03/1988, POR MEIO DO QUAL A COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DO PARÁ, POSTERIORMENTE DENOMINADA AGROPALMA S/A, ADQUIRIU O LOTE 10 (MATRÍCULA Nº 936, FL. 169, L 2 – E, CRI TAILÂNDIA), LOTE 09 (MATRÍCULA Nº 935, FL. 168, L 2 – E, CRI TAILÂNDIA), LOTE 06 (MATRÍCULA Nº 934, FL. 167, L 2 – E, CRI TAILÂNDIA), LOTE 05 (MATRÍCULA Nº 933, FL. 166, L 2 – E, CRI TAILÂNDIA).

Sustenta o Ministério Público que deve ser bloqueada a **Escritura Pública de Compra e Venda do 6º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 2168, fl. 280, lavrada em 30/03/1988, por meio da qual a Companhia Agroindustrial do Pará, posteriormente denominada Agropalma S/A, adquiriu o lote 10 (matrícula nº 936, fl. 169, L 2 – E, CRI Tailândia), lote 09 (matrícula nº 935, fl. 168, L 2 – E, CRI Tailândia), lote 06 (matrícula nº 934, fl. 167, L 2 – E, CRI Tailândia), lote 05 (matrícula nº 933, fl. 166, L 2 – E, CRI Tailândia).**

Analisando o pedido formulado, observo que, diante das asserções acima apresentadas, nas quais restou demonstrado, pelo menos nesta análise preliminar, ter havido **vício na origem das propriedades em questão, situação reconhecida expressamente pelo Egrégio TJE/PA nos autos da ação originária nº 2003.3.0013575, julgada pela Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento**, resta incontestada a necessidade de se realizar o bloqueio da Escritura Pública em questão.

Isto porque **a possível inexistência física da propriedade e seu reconhecimento irregular, apenas no campo documental, tem o lastro de acarretar sérios prejuízos à higidez documental**, justificando-se, pois, a concessão da medida de urgência.

Assim, esse fato tem o lastro de macular a **Escritura Pública de Compra e Venda do 6º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 2168, fl. 280, lavrada em 30/03/1988.**

Portanto, diante do ajuizamento da presente ação e do pedido de tutela de urgência, deve ser adotada por este juízo providência hábil a garantir a efetividade do processo.

Diante dos fatos acima narrados, estou convencido, com relação a esta Escritura Pública, da presença dos requisitos hábeis a concessão da tutela de urgência, conforme abaixo demonstrarei. Senão vejamos:

Diante da situação fática acima exposta, constato que a **concessão de bloqueio da Escritura Pública em questão** demonstra-se adequada ao caso em tela, haja vista que a superveniência de novos registros ou mesmo a realização de transações tem o lastro de causar danos de difícil reparação, na medida em que **a utilização de documento que expresse realidade fática possivelmente inexistente pode, sem dúvida, causar prejuízos a terceiros que sequer têm conhecimento do ajuizamento da presente ação, justificando-se, por isso, a tutela inibitória no sentido de bloquear a Escritura Pública de Compra e Venda do 6º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 2168, fl. 280, lavrada em 30/03/1988.**

Assim, diante desse fato, a intervenção do Poder Judiciário passa a ser medida imperiosa como forma de **garantir a segurança jurídica no âmbito das atividades notariais, mormente porque, como se sabe, o registro, até prova em contrário, possui presunção de veracidade.**

Analisemos individualmente cada um dos requisitos inerentes a antecipação dos efeitos da tutela:

A probabilidade do direito encontra-se presente, uma vez que a inicial apresentou documentação a qual, *prima facie*, apresenta informação que demonstra, pelo menos nessa análise preliminar, **inconsistência fática** dos documentos em questão, eis que **apontam no sentido de existir vício na origem da documentação, possivelmente decorrente de prática conhecida como *grilagem de terras*, sendo estes fatos capazes de induzir no julgador um juízo de probabilidade de que a versão do autor é correta, está em conformidade com a lei, perfeitamente possível em uma situação de cognição sumária.**

Quanto ao perigo de dano, de igual modo restou provado, eis que a utilização de documentos inidôneos pode comprometer a segurança jurídica no âmbito das atividades notariais, mormente porque o registro de um imóvel, até prova em contrário, possui presunção de veracidade.

Por fim, no que pertine a reversibilidade dos efeitos, devemos observar que também se faz presente, na medida em que caso a tutela não venha a ser confirmada, poderá voltar ao estado anterior, haja vista que, por força da presente decisão haverá apenas o bloqueio da Escritura Pública.

Por essas razões, estando, *prima facie*, presentes os requisitos inerentes à concessão da medida *initio litis*, **deve ser concedida a tutela de urgência e ordenado o bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda do 6º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 2168, fl. 280, lavrada em 30/03/1988.**

C) DO IMEDIATO BLOQUEIO DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DO 9º CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO/SP, LIVRO 3010, FL. 134, LAVRADA EM 08/02/1982, POR MEIO DA QUAL A ORGANIZAÇÃO MOFARREG S/A AGRÍCOLA E INDUSTRIAL ADQUIRIU O LOTE 10 (MATRÍCULA Nº 936, FL. 169, L 2 – E, CRI TAILÂNDIA).

Sustenta o Ministério Público que deve ser bloqueada a **Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 3010, fl. 134, lavrada em 08/02/1982, por meio da qual a Organização Mofarreg S/A Agrícola e Industrial adquiriu o lote 10 (matrícula nº 936, fl. 169, L 2 – E, CRI Tailândia).**

Analisando o pedido formulado, observo que, diante das asserções acima apresentadas, nas quais restou demonstrado, pelo menos nesta análise preliminar, ter havido **vício na origem das propriedades em questão,**

situação reconhecida expressamente pelo Egrégio TJE/PA nos autos da ação originária nº 2003.3.0013575, julgada pela Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, resta incontestado a necessidade de se realizar o bloqueio da Escritura Pública em questão.

Isto porque **a possível inexistência física da propriedade e seu reconhecimento irregular, apenas no campo documental, tem o lastro de acarretar sérios prejuízos à higidez documental**, justificando-se, pois, a concessão da medida de urgência.

Assim, esse fato tem o lastro de macular a **Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 3010, fl. 134, lavrada em 08/02/1982.**

Portanto, diante do ajuizamento da presente ação e do pedido de tutela de urgência, deve ser adotada por este juízo providência hábil a garantir a efetividade do processo.

Diante dos fatos acima narrados, estou convencido, com relação a esta Escritura Pública, da presença dos requisitos hábeis a concessão da tutela de urgência, conforme abaixo demonstrarei. Senão vejamos:

Diante da situação fática acima exposta, constato que a **concessão de bloqueio da Escritura Pública em questão** demonstra-se adequada ao caso em tela, haja vista que a superveniência de novos registros ou mesmo a realização de transações tem o lastro de causar danos de difícil reparação, na medida em que **a utilização de documento que expresse realidade fática possivelmente inexistente pode, sem dúvida, causar prejuízos a terceiros que sequer têm conhecimento do ajuizamento da presente ação, justificando-se, por isso, a tutela inibitória no sentido de bloquear a Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 3010, fl. 134, lavrada em 08/02/1982.**

Assim, diante desse fato, a intervenção do Poder Judiciário passa a ser medida imperiosa como forma de **garantir a segurança jurídica no âmbito das atividades notariais, mormente porque, como se sabe, o registro, até prova em contrário, possui presunção de veracidade.**

Analisemos individualmente cada um dos requisitos inerentes a antecipação dos efeitos da tutela:

A probabilidade do direito encontra-se presente, uma vez que a inicial apresentou documentação a qual, *prima facie*, apresenta informação que demonstra, pelo menos nessa análise preliminar, **inconsistência fática** dos documentos em questão, eis que **apontam no sentido de existir vício na origem da documentação, possivelmente decorrente de prática conhecida como *grilagem de terras***, sendo estes fatos capazes de induzir no julgador um juízo de probabilidade de que a versão do autor é correta, está em conformidade com a lei, perfeitamente possível em uma situação de cognição sumária.

Quanto ao perigo de dano, de igual modo restou provado, eis que a utilização de documentos inidôneos pode comprometer a segurança jurídica no âmbito das atividades notariais, mormente porque o registro de um imóvel, até prova em contrário, possui presunção de veracidade.

Por fim, no que pertine a reversibilidade dos efeitos, devemos observar que também se faz presente, na medida em que caso a tutela não venha a ser confirmada, poderá voltar ao estado anterior, haja vista que, por força da presente decisão haverá apenas o bloqueio da Escritura Pública.

Por essas razões, estando, *prima facie*, presentes os requisitos inerentes à concessão da medida *initio litis*, **deve ser concedida a tutela de urgência e ordenado o bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 3010, fl. 134, lavrada em 08/02/1982.**

D) DO PEDIDO DE IMEDIATO BLOQUEIO DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DO 9º

CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO/SP, LIVRO 3010, FL. 126, LAVRADA EM 08/02/1982, POR MEIO DA QUAL A ORGANIZAÇÃO MOFARREG S/A AGRÍCOLA E INDUSTRIAL ADQUIRIU O LOTE 09 (MATRÍCULA Nº 935, FL. 168, L 2 – E, CRI TAILÂNDIA).

Sustenta o Ministério Público que deve ser bloqueada a **Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 3010, fl. 126, lavrada em 08/02/1982, por meio da qual a Organização Mofarreg S/A Agrícola e Industrial adquiriu o lote 09 (matrícula nº 935, fl. 168, L 2 – E, CRI Tailândia).**

Analisando o pedido formulado, observo que, diante das asserções acima apresentadas, nas quais restou demonstrado, pelo menos nesta análise preliminar, ter havido **vício na origem das propriedades em questão, situação reconhecida expressamente pelo Egrégio TJE/PA nos autos da ação originária nº 2003.3.0013575, julgada pela Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento**, resta incontestado a necessidade de se realizar o bloqueio da Escritura Pública em questão.

Isto porque **a possível inexistência física da propriedade e seu reconhecimento irregular, apenas no campo documental, tem o lastro de acarretar sérios prejuízos à higidez documental**, justificando-se, pois, a concessão da medida de urgência.

Assim, esse fato tem o lastro de macular a **Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 3010, fl. 126, lavrada em 08/02/1982.**

Portanto, diante do ajuizamento da presente ação e do pedido de tutela de urgência, deve ser adotada por este juízo providência hábil a garantir a efetividade do processo.

Diante dos fatos acima narrados, estou convencido, com relação a esta Escritura Pública, da presença dos requisitos hábeis a concessão da tutela de urgência, conforme abaixo demonstrarei. Senão vejamos:

Diante da situação fática acima exposta, constato que a **concessão de bloqueio da Escritura Pública em questão** demonstra-se adequada ao caso em tela, haja vista que a superveniência de novos registros ou mesmo a realização de transações tem o lastro de causar danos de difícil reparação, na medida em que **a utilização de documento que expresse realidade fática possivelmente inexistente pode, sem dúvida, causar prejuízos a terceiros que sequer têm conhecimento do ajuizamento da presente ação, justificando-se, por isso, a tutela inibitória no sentido de bloquear a Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 3010, fl. 126, lavrada em 08/02/1982.**

Assim, diante desse fato, a intervenção do Poder Judiciário passa a ser medida imperiosa como forma de **garantir a segurança jurídica no âmbito das atividades notariais, mormente porque, como se sabe, o registro, até prova em contrário, possui presunção de veracidade.**

Analisemos individualmente cada um dos requisitos inerentes a antecipação dos efeitos da tutela:

A probabilidade do direito encontra-se presente, uma vez que a inicial apresentou documentação a qual, *prima facie*, apresenta informação que demonstra, pelo menos nessa análise preliminar, **inconsistência fática** dos documentos em questão, eis que **apontam no sentido de existir vício na origem da documentação, possivelmente decorrente de prática conhecida como *grilagem de terras***, sendo estes fatos capazes de induzir no julgador um juízo de probabilidade de que a versão do autor é correta, está em conformidade com a lei, perfeitamente possível em uma situação de cognição sumária.

Quanto ao perigo de dano, de igual modo restou provado, eis que a utilização de documentos inidôneos pode comprometer a segurança jurídica no âmbito das atividades notariais, mormente porque o registro de um imóvel, até prova em contrário, possui presunção de veracidade.

Por fim, no que pertine a reversibilidade dos efeitos, devemos observar que também se faz presente, na medida em que caso a tutela não venha a ser confirmada, poderá voltar ao estado anterior, haja vista que, por força da presente decisão haverá apenas o bloqueio da Escritura Pública.

Por essas razões, estando, *prima facie*, presentes os requisitos inerentes à concessão da medida *initio litis*, **deve ser concedida a tutela de urgência e ordenado o bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 3010, fl. 126, lavrada em 08/02/1982.**

E) DO PEDIDO DE IMEDIATO BLOQUEIO DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DO 9º CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO/SP, LIVRO 3010, FL. 130, LAVRADA EM 08/02/1982, POR MEIO DA QUAL A ORGANIZAÇÃO MOFARREG S/A AGRÍCOLA E INDUSTRIAL ADQUIRIU O LOTE 06 (MATRÍCULA Nº 934, FL. 167, L 2 – E, CRI TAILÂNDIA).

Sustenta o Ministério Público que deve ser bloqueada a **Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 3010, fl. 130, lavrada em 08/02/1982, por meio da qual a Organização Mofarreg S/A Agrícola e Industrial adquiriu o lote 06 (matrícula nº 934, fl. 167, L 2 – E, CRI Tailândia).**

analisando o pedido formulado, observo que, diante das asserções acima apresentadas, nas quais restou demonstrado, pelo menos nesta análise preliminar, ter havido **vício na origem das propriedades em questão, situação reconhecida expressamente pelo Egrégio TJE/PA nos autos da ação originária nº 2003.3.0013575, julgada pela Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento**, resta incontestada a necessidade de se realizar o bloqueio da Escritura Pública em questão.

Isto porque **a possível inexistência física da propriedade e seu reconhecimento irregular, apenas no campo documental, tem o lastro de acarretar sérios prejuízos à higidez documental**, justificando-se, pois, a concessão da medida de urgência.

Assim, esse fato tem o lastro de macular a **Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 3010, fl. 130, lavrada em 08/02/1982.**

Portanto, diante do ajuizamento da presente ação e do pedido de tutela de urgência, deve ser adotada por este juízo providência hábil a garantir a efetividade do processo.

Diante dos fatos acima narrados, estou convencido, com relação a esta Escritura Pública, da presença dos requisitos hábeis a concessão da tutela de urgência, conforme abaixo demonstrarei. Senão vejamos:

Diante da situação fática acima exposta, constato que a **concessão de bloqueio da Escritura Pública em questão** demonstra-se adequada ao caso em tela, haja vista que a superveniência de novos registros ou mesmo a realização de transações tem o lastro de causar danos de difícil reparação, na medida em que **a utilização de documento que expresse realidade fática possivelmente inexistente pode, sem dúvida, causar prejuízos a terceiros que sequer têm conhecimento do ajuizamento da presente ação**, justificando-se, por isso, a tutela inibitória no sentido de bloquear a **Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 3010, fl. 130, lavrada em 08/02/1982.**

Assim, diante desse fato, a intervenção do Poder Judiciário passa a ser medida imperiosa como forma de **garantir a segurança jurídica no âmbito das atividades notariais, mormente porque, como se sabe, o registro, até prova em contrário, possui presunção de veracidade.**

Analisemos individualmente cada um dos requisitos inerentes a antecipação dos efeitos da tutela:

A probabilidade do direito encontra-se presente, uma vez que a inicial apresentou documentação a qual, *prima facie*, apresenta informação que demonstra, pelo menos nessa análise preliminar, **inconsistência fática** dos documentos em questão, eis que **apontam no sentido de existir vício na origem da documentação, possivelmente decorrente de prática conhecida como grilagem de terras**, sendo estes fatos capazes de induzir no julgador um juízo de probabilidade de que a versão do autor é correta, está em conformidade com a lei, perfeitamente possível em uma situação de cognição sumária.

Quanto ao perigo de dano, de igual modo restou provado, eis que a utilização de documentos inidôneos pode comprometer a segurança jurídica no âmbito das atividades notariais, mormente porque o registro de um imóvel, até prova em contrário, possui presunção de veracidade.

Por fim, no que pertine a reversibilidade dos efeitos, devemos observar que também se faz presente, na medida em que caso a tutela não venha a ser confirmada, poderá voltar ao estado anterior, haja vista que, por força da presente decisão haverá apenas o bloqueio da Escritura Pública.

Por essas razões, estando, *prima facie*, presentes os requisitos inerentes à concessão da medida *initio litis*, **deve ser concedida a tutela de urgência e ordenado o bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 3010, fl. 130, lavrada em 08/02/1982.**

F) DO PEDIDO DE IMEDIATO BLOQUEIO DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DO 9º CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO/SP, LIVRO 3010, FL. 122, LAVRADA EM 08/02/1982, POR MEIO DA QUAL A ORGANIZAÇÃO MOFARREG S/A AGRÍCOLA E INDUSTRIAL ADQUIRIU O LOTE 05 (MATRÍCULA Nº 933, FL. 166, L 2 – E, CRI TAILÂNDIA).

Sustenta o Ministério Público que deve ser bloqueada a **Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 3010, fl. 122, lavrada em 08/02/1982, por meio da qual a Organização Mofarreg S/A Agrícola e Industrial adquiriu o lote 05 (matrícula nº 933, fl. 166, L 2 – E, CRI Tailândia).**

Analisando o pedido formulado, observo que, diante das asserções acima apresentadas, nas quais restou demonstrado, pelo menos nesta análise preliminar, ter havido **vício na origem das propriedades em questão, situação reconhecida expressamente pelo Egrégio TJE/PA nos autos da ação originária nº 2003.3.0013575, julgada pela Des. Luzia Nadjá Guimarães Nascimento**, resta incontestada a necessidade de se realizar o bloqueio da Escritura Pública em questão.

Isto porque **a possível inexistência física da propriedade e seu reconhecimento irregular, apenas no campo documental, tem o lastro de acarretar sérios prejuízos à higidez documental**, justificando-se, pois, a concessão da medida de urgência.

Assim, esse fato tem o lastro de macular a **Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 3010, fl. 122, lavrada em 08/02/1982.**

Portanto, diante do ajuizamento da presente ação e do pedido de tutela de urgência, deve ser adotada por este juízo providência hábil a garantir a efetividade do processo.

Diante dos fatos acima narrados, estou convencido, com relação a esta Escritura Pública, da presença dos requisitos hábeis a concessão da tutela de urgência, conforme abaixo demonstrarei. Senão vejamos:

Diante da situação fática acima exposta, constato que a **concessão de bloqueio da Escritura Pública em questão** demonstra-se adequada ao caso em tela, haja vista que a superveniência de novos registros ou mesmo a realização de transações tem o lastro de causar danos de difícil reparação, na medida em que **a utilização de documento que expresse realidade fática possivelmente inexistente pode, sem dúvida, causar prejuízos a**

terceiros que sequer têm conhecimento do ajuizamento da presente ação, justificando-se, por isso, a tutela inibitória no sentido de bloquear a Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 3010, fl. 122, lavrada em 08/02/1982.

Assim, diante desse fato, a intervenção do Poder Judiciário passa a ser medida imperiosa como forma de **garantir a segurança jurídica no âmbito das atividades notariais, mormente porque, como se sabe, o registro, até prova em contrário, possui presunção de veracidade.**

Analisemos individualmente cada um dos requisitos inerentes a antecipação dos efeitos da tutela:

A probabilidade do direito encontra-se presente, uma vez que a inicial apresentou documentação a qual, *prima facie*, apresenta informação que demonstra, pelo menos nessa análise preliminar, **inconsistência fática** dos documentos em questão, eis que **apontam no sentido de existir vício na origem da documentação, possivelmente decorrente de prática conhecida como grilagem de terras**, sendo estes fatos capazes de induzir no julgador um juízo de probabilidade de que a versão do autor é correta, está em conformidade com a lei, perfeitamente possível em uma situação de cognição sumária.

Quanto ao perigo de dano, de igual modo restou provado, eis que a utilização de documentos inidôneos pode comprometer a segurança jurídica no âmbito das atividades notariais, mormente porque o registro de um imóvel, até prova em contrário, possui presunção de veracidade.

Por fim, no que pertine a reversibilidade dos efeitos, devemos observar que também se faz presente, na medida em que caso a tutela não venha a ser confirmada, poderá voltar ao estado anterior, haja vista que, por força da presente decisão haverá apenas o bloqueio da Escritura Pública.

Por essas razões, estando, *prima facie*, presentes os requisitos inerentes à concessão da medida *initio litis*, **deve ser concedida a tutela de urgência e ordenado o bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 3010, fl. 122, lavrada em 08/02/1982.**

G) DO IMEDIATO BLOQUEIO DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DO CARTÓRIO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE/MG, LIVRO 651-D, FL. 20/23, LAVRADA EM 30/09/1981, POR MEIO DA QUAL A AGROPALMA S/A ADQUIRIU O LOTE 01 (MATRÍCULA Nº 929, FL. 162, L 2 – E, CRI TAILÂNDIA), O LOTE 02 (MATRÍCULA Nº 930, FL. 163, L 2 – E, CRI TAILÂNDIA), LOTE 03 (MATRÍCULA Nº 931, FL. 164, L 2 – E, CRI TAILÂNDIA), LOTE 04 (MATRÍCULA Nº 932, FL. 165, L 2 – E, CRI TAILÂNDIA).

Sustenta o Ministério Público que deve ser bloqueada a Escritura Pública de Compra e Venda do Cartório de Notas de Belo Horizonte/MG, Livro 651-D, fl. 20/23, lavrada em 30/09/1981, por meio da qual a Agropalma S/A adquiriu o lote 01 (matrícula nº 929, fl. 162, L 2 – E, CRI Tailândia), o lote 02 (matrícula nº 930, fl. 163, L 2 – E, CRI Tailândia), lote 03 (matrícula nº 931, fl. 164, L 2 – E, CRI Tailândia), lote 04 (matrícula nº 932, fl. 165, L 2 – E, CRI Tailândia).

Analisando o pedido formulado, observo que, diante das asserções acima apresentadas, nas quais restou demonstrado, pelo menos nesta análise preliminar, ter havido **vício na origem das propriedades em questão, situação reconhecida expressamente pelo Egrégio TJE/PA nos autos da ação originária nº 2003.3.0013575, julgada pela Des. Luzia Nadjá Guimarães Nascimento**, resta incontestada a necessidade de se realizar o bloqueio da Escritura Pública em questão.

Isto porque **a possível inexistência física da propriedade e seu reconhecimento irregular, apenas no campo documental, tem o lastro de acarretar sérios prejuízos à higidez documental**, justificando-se, pois, a concessão da medida de urgência.

Assim, esse fato tem o lastro de macular a **Escritura Pública de Compra e Venda do Cartório de Notas de Belo Horizonte/MG, Livro 651-D, fl. 20/23, lavrada em 30/09/1981.**

Portanto, diante do ajuizamento da presente ação e do pedido de tutela de urgência, deve ser adotada por este juízo providência hábil a garantir a efetividade do processo.

Diante dos fatos acima narrados, estou convencido, com relação a esta Escritura Pública, da presença dos requisitos hábeis a concessão da tutela de urgência, conforme abaixo demonstrarei. Senão vejamos:

Diante da situação fática acima exposta, constato que a **concessão de bloqueio da Escritura Pública em questão** demonstra-se adequada ao caso em tela, haja vista que a superveniência de novos registros ou mesmo a realização de transações tem o lastro de causar danos de difícil reparação, na medida em que **a utilização de documento que expresse realidade fática possivelmente inexistente pode, sem dúvida, causar prejuízos a terceiros que sequer têm conhecimento do ajuizamento da presente ação, justificando-se, por isso, a tutela inibitória no sentido de bloquear a Escritura Pública de Compra e Venda do Cartório de Notas de Belo Horizonte/MG, Livro 651-D, fl. 20/23, lavrada em 30/09/1981.**

Assim, diante desse fato, a intervenção do Poder Judiciário passa a ser medida imperiosa como forma de **garantir a segurança jurídica no âmbito das atividades notariais, mormente porque, como se sabe, o registro, até prova em contrário, possui presunção de veracidade.**

Analisemos individualmente cada um dos requisitos inerentes a antecipação dos efeitos da tutela:

A probabilidade do direito encontra-se presente, uma vez que a inicial apresentou documentação a qual, *prima facie*, apresenta informação que demonstra, pelo menos nessa análise preliminar, **inconsistência fática** dos documentos em questão, eis que **apontam no sentido de existir vício na origem da documentação, possivelmente decorrente de prática conhecida como *grilagem de terras***, sendo estes fatos capazes de induzir no julgador um juízo de probabilidade de que a versão do autor é correta, está em conformidade com a lei, perfeitamente possível em uma situação de cognição sumária.

Quanto ao perigo de dano, de igual modo restou provado, eis que a utilização de documentos inidôneos pode comprometer a segurança jurídica no âmbito das atividades notariais, mormente porque o registro de um imóvel, até prova em contrário, possui presunção de veracidade.

Por fim, no que pertine a reversibilidade dos efeitos, devemos observar que também se faz presente, na medida em que caso a tutela não venha a ser confirmada, poderá voltar ao estado anterior, haja vista que, por força da presente decisão haverá apenas o bloqueio da Escritura Pública.

Por essas razões, estando, *prima facie*, presentes os requisitos inerentes à concessão da medida *initio litis*, **deve ser concedida a tutela de urgência e ordenado o bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda do Cartório de Notas de Belo Horizonte/MG, Livro 651-D, fl. 20/23, lavrada em 30/09/1981.**

H) DO PEDIDO DE O BLOQUEIO DAS MATRÍCULAS Nº 940, FL. 173, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010, MATRÍCULA Nº 939, FL. 172, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010, MATRÍCULA Nº 938, FL. 171, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010, MATRÍCULA Nº 937, FL. 170, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 936, FL. 169, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 935, FL. 168, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 934, FL. 167, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 929, FL. 162, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 930, FL. 163, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 931,

FL.164, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 932, FL.165, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 933, FL.166, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010.

Sustenta o Ministério Público que se faz necessário o bloqueio judicial das matrículas em questão, ante a existência das inconsistências descritas na peça vestibular.

Analisando o pedido formulado, observo que, diante das asserções já acima apresentadas, nas quais restou demonstrado, pelo menos nesta análise preliminar, ter havido **vício na origem das propriedades em questão, situação reconhecida expressamente pelo Egrégio TJE/PA nos autos da ação originária nº 2003.3.0013575, julgada pela Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento**, resta incontestada a necessidade de se realizar o bloqueio das matrículas em questão.

Isto porque **a possível inexistência física da propriedade e seu reconhecimento irregular, apenas no campo documental, tem o lastro de acarretar sérios prejuízos à higidez documental, fato que uma vez comprovado, tem o lastro de acarretar na nulidade dos registros, justificando-se, pois, a medida de urgência no sentido de bloquear as matrículas em comento.**

Portanto, diante do ajuizamento da presente ação e do pedido de tutela de urgência, deve ser adotada por este juízo providência hábil a garantir a efetividade do processo.

Diante dos fatos acima narrados, estou convencido, com relação a esta Escritura Pública, da presença dos requisitos hábeis a concessão da tutela de urgência, conforme abaixo demonstrarei. Senão vejamos:

Diante da situação fática acima exposta, constato que a **concessão de bloqueio das Matrículas em questão** demonstra-se adequada ao caso em tela, haja vista que a superveniência de novos registros ou mesmo a realização de transações tem o lastro de causar danos de difícil reparação, na medida em que os registros públicos, até prova em contrário, possuem presunção de legitimidade.

Assim, diante desse fato, a intervenção do Poder Judiciário passa a ser medida imperiosa como forma de **garantir a segurança jurídica no âmbito das atividades notariais.**

Analisemos individualmente cada um dos requisitos inerentes a antecipação dos efeitos da tutela:

A probabilidade do direito encontra-se presente, uma vez que a inicial apresentou documentação a qual, *prima facie*, apresenta informação que demonstra, pelo menos nessa análise preliminar, **inconsistência fática** dos documentos em questão, eis que **apontam no sentido de existir vício na origem da documentação, possivelmente decorrente de prática conhecida como grilagem de terras**, sendo estes fatos capazes de induzir no julgador um juízo de probabilidade de que a versão do autor é correta, está em conformidade com a lei, perfeitamente possível em uma situação de cognição sumária.

Quanto ao perigo de dano, de igual modo restou provado, eis que a utilização de documentos inidôneos pode comprometer a segurança jurídica no âmbito das atividades notariais, mormente porque o registro de um imóvel, até prova em contrário, possui presunção de veracidade.

Por fim, no que pertine a reversibilidade dos efeitos, devemos observar que também se faz presente, na medida em que caso a tutela não venha a ser confirmada, poderá voltar ao estado anterior, haja vista que, por força da presente decisão haverá apenas o **bloqueio das matrículas.**

Por essas razões, estando, *prima facie*, presentes os requisitos inerentes à concessão da medida *initio litis*, **deve ser concedida a tutela de urgência e ordenado o bloqueio das MATRÍCULAS Nº 940, FL. 173, L 2-E,**

CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010, MATRÍCULA Nº 939, FL. 172, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010, MATRÍCULA Nº 938, FL. 171, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010, MATRÍCULA Nº 937, FL. 170, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 936, FL. 169, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 935, FL. 168, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 934, FL.167, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 929, FL. 162, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 930, FL. 163, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 931, FL.164, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 932, FL.165, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 933, FL.166, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010.

I) DO PEDIDO DE BLOQUEIO DAS MATRÍCULAS Nº 655, FL. 87, L 2-B, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 656, FL. 88, L 2-B, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 657, FL. 89, L 2-B, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 658, FL. 90, L 2-B, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 659, FL. 90, L 2-B, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 660, FL. 92, L 2-B, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 570, L 2-B, FL. 13, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 664, L 2-B, FL. 13, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 665, L 2-B, FL. 97, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 663, L 2-B, FL. 97, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 662, L 2-B, FL. 94, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 661, L 2-B, FL. 94, CRI ACARÁ;

Sustenta o Ministério Público que se faz necessário o bloqueio judicial das matrículas em questão, ante a existência das inconsistências descritas na peça vestibular.

Analizando o pedido formulado, observo que, diante das asserções já acima apresentadas, nas quais restou demonstrado, pelo menos nesta análise preliminar, ter havido **vício na origem das propriedades em questão, situação reconhecida expressamente pelo Egrégio TJE/PA nos autos da ação originária nº 2003.3.0013575, julgada pela Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento**, resta incontestada a necessidade de se realizar o bloqueio das matrículas em questão.

Isto porque **a possível inexistência física da propriedade e seu reconhecimento irregular, apenas no campo documental, tem o lastro de acarretar sérios prejuízos à higidez documental, fato que uma vez comprovado, tem o lastro de acarretar na nulidade dos registros, justificando-se, pois, a medida de urgência no sentido de bloquear as matrículas em comento**.

Portanto, diante do ajuizamento da presente ação e do pedido de tutela de urgência, deve ser adotada por este juízo providência hábil a garantir a efetividade do processo.

Diante dos fatos acima narrados, estou convencido, com relação a esta Escritura Pública, da presença dos requisitos hábeis a concessão da tutela de urgência, conforme abaixo demonstrarei. Senão vejamos:

Diante da situação fática acima exposta, constato que a **concessão de bloqueio das Matrículas em questão** demonstra-se adequada ao caso em tela, haja vista que a superveniência de novos registros ou mesmo a realização de transações tem o lastro de causar danos de difícil reparação, na medida em que os registros públicos, até prova em contrário, possuem presunção de legitimidade.

Assim, diante desse fato, a intervenção do Poder Judiciário passa a ser medida imperiosa como forma de **garantir a segurança jurídica no âmbito das atividades notariais**.

Analisemos individualmente cada um dos requisitos inerentes a antecipação dos efeitos da tutela:

A probabilidade do direito encontra-se presente, uma vez que a inicial apresentou documentação a qual, *prima facie*, apresenta informação que demonstra, pelo menos nessa análise preliminar, **inconsistência fática** dos documentos em questão, eis que **apontam no sentido de existir vício na origem da documentação**,

possivelmente decorrente de prática conhecida como *grilagem de terras*, sendo estes fatos capazes de induzir no julgador um juízo de probabilidade de que a versão do autor é correta, está em conformidade com a lei, perfeitamente possível em uma situação de cognição sumária.

Quanto ao perigo de dano, de igual modo restou provado, eis que a utilização de documentos inidôneos pode comprometer a segurança jurídica no âmbito das atividades notariais, mormente porque o registro de um imóvel, até prova em contrário, possui presunção de veracidade.

Por fim, no que pertine a reversibilidade dos efeitos, devemos observar que também se faz presente, na medida em que caso a tutela não venha a ser confirmada, poderá voltar ao estado anterior, haja vista que, por força da presente decisão haverá apenas o **bloqueio das matrículas**.

Por essas razões, estando, *prima facie*, presentes os requisitos inerentes à concessão da medida *initio litis*, **deve ser concedida a tutela de urgência e ordenado o bloqueio das Matrículas Nº 655, FL. 87, L 2-B, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 656, FL. 88, L 2-B, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 657, FL. 89, L 2-B, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 658, FL. 90, L 2-B, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 659, FL. 90, L 2-B, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 660, FL. 92, L 2-B, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 570, L 2-B, FL. 13, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 664, L 2-B, FL. 13, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 665, L 2-B, FL. 97, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 663, L 2-B, FL. 97, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 662, L 2-B, FL. 94, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 661, L 2-B, FL. 94, CRI ACARÁ;**

J) DO PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER NO SENTIDO DE SUSPENDER O USO DO IMÓVEL POR PARTE DA AGROPALMA S/A PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS OU DE OUTRA NATUREZA, HAJA VISTA SE TRATAR DE ÁREAS OBJETO DE TITULAÇÕES E REGISTROS IMOBILIÁRIOS IRREGULARES;

Requer o Ministério Público a imposição de obrigação de não fazer à requerida Agropalma S/A no sentido de suspender o uso do imóvel para a realização de atividades econômicas ou de outra natureza, haja vista se tratar de áreas objeto de titulação e registro imobiliários irregulares.

Analisando o pedido formulado, observo que merece ser indeferido.

Isto porque, muito embora tenham sido identificados indícios de inconsistências no que diz respeito ao registro dos bens objeto do litígio, pela leitura do pedido formulado pela requerente, esta indica que a requerida AGROPALMA S/A está a realizar atividades econômicas na área em questão, pelo que, à luz dos princípios basilares do direito agrário, que privilegiam o desenvolvimento de atividades produtivas, seria equivocado proibir a utilização da área e, por via de consequência o seu abandono por parte da requerida.

Há, pois, por força das normas que regem o direito agrário, verdadeira imprescindibilidade de se dar a exploração eficiente da terra e seu aproveitamento apreciável, de modo que os fatores de produção se apliquem de forma eficaz na mesma. Essa exploração, quando exercida de forma racional, e, não há notícias em contrário nos autos, trata-se, pois, de um dos elementos essenciais da chamada função social da propriedade, sendo considerados contrários ao princípio da função social da propriedade e incompatíveis com o bem-estar nacional e desenvolvimento econômico do país a existência e manutenção de imóveis rurais ociosos, fato que caminha no sentido do indeferimento do pleito formulado pelo Ministério Público.

Assim, muito embora existam elementos a demonstrar a existência de inconsistências registrais nos imóveis objeto do litígio, não se justifica, à luz dos princípios inerentes ao direito agrário, que valoriza o exercício de atividades produtivas, ordenar que a requerida suspenda o uso do imóvel para a realização de atividades econômicas ou de outra natureza, pelo que deve ser indeferido o pedido.

Registro que o indeferimento do pedido em questão não adentra no mérito da dominialidade do bem, mas

atenta, primordialmente, para os fins do direito agrário, que almejam o exercício de atividades produtivas e o não abandono de imóveis rurais, sem prejuízo, se for o caso, oportunamente, de que a área venha a ser reivindicada, eventualmente, por quem de direito.

K) DO PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE MODO A DETERMINAR QUE A EMPRESA AGROPALMA S/A, EXPEÇA DIVULGAÇÃO DE FATO RELEVANTE NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO Nº 352/2002, DA CVM, A FIM DE QUE A CVM E INVESTIDORES TENHAM CIÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Objetiva a parte autora que seja a requerida Agropalma S/A compelida a divulgar fato relevante nos termos da Instrução Normativa da CVM – Comissão de Valores Mobiliários, a fim de que a referida Comissão e seus investidores tenham ciência da existência da presente ação.

Analisando o pedido formulado, observo que, pelo menos neste instante processual, não merece acolhimento.

Isto porque, a disciplina de divulgação dos chamados fatos relevantes é prevista na Instrução CVM nº 358/2002, de modo que, nos termos do art. 3º da referida norma, a responsabilidade pela divulgação de ato ou fato relevante compete ao Diretor de Relações com Investidores da empresa, o qual, diante da ocorrência de alguma dessas situações, deverá realizar a devida comunicação à CVM.

Além disso, nos termos do art. 3º § 2º da já mencionada norma, acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal, dentre outras pessoas ali elencadas deverão comunicar ato ou fato relevante de que tenham conhecimento ao Diretor de Relação com Investidores.

Desse modo, conforme se infere da Instrução que rege o tema, cabe, *prima facie*, ao Diretor de Relação com Investidores da empresa analisar se o fato ou ato enquadra-se nas disposições do art. 2º da Instrução CVM nº 358/2002, ocasião em que, por força de Lei, terá o dever legal de proceder a devida comunicação à CVM, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal.

Assim, considerando que a própria norma referente ao tema impõe, *prima facie*, o dever de analisar as questões atinentes à existência de ato ou fato relevante ao Diretor de Relações com Investidores da empresa, o qual deve agir em situações dessa natureza de acordo com a legislação, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal, observo que, cabe, primordialmente à empresa, nos termos da legislação em vigor, analisar a situação fática e, então, decidir de acordo com o ordenamento jurídico e as normas que tratam do tema, não cabendo ao Poder Judiciário, pelo menos neste instante processual, imiscuir-se nessa atribuição inicialmente conferida à empresa por meio de seu Diretor de Relações com Investidores e, subsidiariamente, por meio dos indivíduos elencados no art. 3º, § 1º da Instrução CVM nº 358/2002.

Por esse motivo, pelo menos neste momento, não merece deferimento este pedido de tutela de urgência.

L) DO PEDIDO DE QUE SEJA DETERMINADO AO CARTÓRIO DE ACARÁ, DE REMESSA DAS CERTIDÕES DAS MATRÍCULAS INDICADAS NO ITEM “I”, OS QUAIS FORAM REQUISITADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, MAS NÃO FORAM APRESENTADOS PELO CARTÓRIO.

Requer o Ministério Público que seja determinado ao Cartório de Acará que remeta as certidões das matrículas indicadas no item “I”, os quais foram requisitados pelo Ministério Público, mas não foram apresentados pelo Cartório.

Analisando o pedido, observo que merece ser acolhido, uma vez que tais documentos são relevantes ao deslinde da causa, não se justificando o não atendimento à requisição formulada pelo Ministério Público, pelo que,

deve ser concedida a tutela de urgência no sentido de determinar ao Cartório de Acará que encaminhe a documentação solicitada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade.

Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência pleiteada na inicial, nos seguintes termos:

a) Concedo tutela de urgência e ordeno o bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda L 29, FLS. 86V/88, cartório do Acará, lavrada em 29/10/1982;

b) Concedo tutela de urgência e ordeno o bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda do 6º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 2168, fl. 280, lavrada em 30/03/1988.

c) Concedo tutela de urgência e ordeno o bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 3010, fl. 134, lavrada em 08/02/1982.

d) Concedo tutela de urgência e ordeno o bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 3010, fl. 126, lavrada em 08/02/1982.

e) Concedo tutela de urgência e ordeno o bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 3010, fl. 130, lavrada em 08/02/1982.

f) Concedo tutela de urgência e ordeno o bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 3010, fl. 122, lavrada em 08/02/1982.

g) Concedo tutela de urgência e ordeno o bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda do Cartório de Notas de Belo Horizonte/MG, Livro 651-D, fl. 20/23, lavrada em 30/09/1981.

h) Concedo tutela de urgência e ordeno o bloqueio das MATRÍCULAS Nº 940, FL. 173, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010, MATRÍCULA Nº 939, FL. 172, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010, MATRÍCULA Nº 938, FL. 171, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010, MATRÍCULA Nº 937, FL. 170, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 936, FL. 169, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 935, FL. 168, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 934, FL. 167, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 929, FL. 162, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 930, FL. 163, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 931, FL. 164, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 932, FL. 165, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 933, FL. 166, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010.

i) Concedo tutela de urgência e ordeno o bloqueio das MATRÍCULAS Nº 655, FL. 87, L 2-B, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 656, FL. 88, L 2-B, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 657, FL. 89, L 2-B, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 658, FL. 90, L 2-B, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 659, FL. 90, L 2-B, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 660, FL. 92, L 2-B, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 570, L 2-B, FL. 13, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 664, L 2-B, FL. 13, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 665, L 2-B, FL. 97, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 663, L 2-B, FL. 97, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 662, L 2-B, FL. 94, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 661, L 2-B, FL. 94, CRI ACARÁ;

J) Indefiro o pedido de tutela de urgência no sentido de impor obrigação de não fazer à Requerida Agropalma S/A, a fim de suspender o uso do imóvel para a realização de atividades econômicas ou de outra natureza, nos termos da fundamentação.

K) Deixo de conceder tutela de urgência no sentido de compelir a requerida a divulgar fato relevante, nos termos da fundamentação.

L) Defiro o pedido formulado no sentido de que o Cartório de Acará, apresente as certidões das matrículas indicadas no item “I”, os quais foram requisitados pelo Ministério Público, mas não foram apresentados, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para tal, sob pena de responsabilidade.

Deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do CPC em face da necessidade de observar a garantia constitucional da razoável duração do processo, uma vez que as partes, a qualquer momento, tendo interesse, poderão vir a conciliar no presente feito.

Citem-se e intem-se os réus para apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em sendo o caso, presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, seguindo-se o rito comum ordinário.

Ciência à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, a fim de apurar a asserção do Ministério Público de que em 2010, não obstante o teor da decisão tomada no bojo da ação cível nº 2003.3.0013575, as 12 (doze) matrículas das áreas decorrentes dos Títulos Expedidos pelo ITERPA teriam sido transferidas do Cartório de Acará para o Cartório de Tailândia.

Cumpra-se, imediatamente.

Em, 01 de julho de 2020.

André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca

Juiz de Direito